



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01666/10

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC2-TC-094/2010. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXAME DE DESPESAS NO BOJO DA PCA/2010 – PROCESSO TC Nº 04088/11. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO AC2-TC-02514/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01666/10** trata agora da verificação do cumprimento da **Resolução RC2-TC- 094/2010 (fls. 63/65)**, referente à Inspeção Especial realizada no Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus, no âmbito de pessoal¹.

Através da mencionada Resolução, a 2ª Câmara deste Tribunal assinou o prazo de cento e vinte dias à Presidente do Instituto, Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, findo o qual deveriam os autos retornar a exame para julgamento definitivo.

Convém lembrar as irregularidades então apontadas pela Auditoria deste Tribunal, quais sejam:

- a. Inexistência de qualquer servidor concursado ocupando os cargos do quadro permanente do IPASB;
- b. Provimento de servidores para o exercício de atividades típicas de cargos de natureza comissionada sem qualquer previsão na Lei Municipal Nº 361/2006;
- c. Pagamentos de vantagens aos servidores comissionados durante os exercícios de 2009 e 2010, sem qualquer previsão na legislação municipal;
- d. Acumulação indevida de cargos e funções públicas;
- e. Não repasse do contrato e despesas inerentes aos serviços técnico-contábeis prestados pelo senhor José Nunes Maia, durante o período de janeiro a julho de 2009, no valor de R\$ 5.600,00;
- f. Não repasse das Guias de Recolhimento da Previdência Social ao INSS, não obstante retenção previdenciária nos contracheques.

C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\pessoal\0166610_verif_cumpr_decisão.doc- afr

¹ Publicada no DOE de 14/04/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01666/10

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou, na ocasião, no sentido de que, além de que fosse assinado prazo à Presidente para regularizar o quadro de pessoal desta Autarquia, nos termos do relatório de Auditoria, fossem:

- o suspensas imediatamente as despesas não previstas em Lei e as despesas com remuneração acumulada, conforme itens **b**, **c**, e **d**, após a notificação da decisão, sob pena de glosa;
- o comunicados à Receita Federal/INSS os fatos relacionados às suas atribuições.

O prazo concedido decorreu sem que a interessada apresentasse qualquer esclarecimento e/ou documentação.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, em parecer² da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, pela (**fls. 69/72**):

- declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-094/2010;
- aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB à gestora omissa, Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, pelo descumprimento de decisão desta Corte;
- determinação de apuração, no bojo da Prestação de Contas de 2010, da despesa ordenada com o pagamento irregular de pessoal (itens **b**, **c** e **d**, da Resolução RC2-TC-094/2010), a partir de 12/11/2010, para fins de glosa contra a gestora responsável;
- comunicação dos fatos apurados à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis.

A gestora foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja:

- declarado o não cumprimento da **Resolução RC2-TC- 094/2010**;
- aplicada a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** à gestora

² Parecer TC Nº 02052/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01666/10

responsável, sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001;

- determinada a apuração, no bojo da Prestação de Contas de 2010 – **Processo TC Nº 04088/11**³, da despesa ordenada com o pagamento irregular de pessoal (itens **b**, **c** e **d**, da Resolução RC2-TC-094/2010 , a partir de 12/11/2010, para fins de glosa contra a gestora responsável;
- comunicados os fatos apurados à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01666/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Declarar o não cumprimento da **Resolução RC2-TC- 094/2010**.
- II. **Aplicar a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, à gestora responsável, sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001.
- III. Determinar a apuração, no bojo da Prestação de Contas de 2010 – **Processo TC Nº 04088/11**, da despesa ordenada com o pagamento irregular de pessoal (itens **b**, **c** e **d**, da Resolução RC2-TC-094/2010), a partir de 12/11/2010, para fins de glosa contra a gestora responsável.
- IV. Comunicar os fatos apurados à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

³ Na data de 03/11/11, os autos encontravam-se na DIAPG para elaborar Relatório de Análise de Defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01666/10

TCE-S. das Sessões da 2ª Câmara-MiniPlenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de novembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial